



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.040 - SP (2011/0093470-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ODIARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que tentou subtrair, de um estabelecimento comercial uma calça jeans avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.040 - SP (2011/0093470-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Odiarte, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em razão da prática do crime previsto no art. 155, **caput**, c.c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa.

Irresignada, e pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância, a defesa interpôs apelação.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso, apenas para substituir a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos.

No presente *writ*, alega a defensoria-impetrante, em resumo, que a conduta imputada ao paciente, consistente na tentativa de furto de uma calça jeans, avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais) não se revestiu de lesividade, e dada a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado.

No mérito, pugna pela cassação do acórdão combatido e pela absolvição do paciente em razão da atipicidade da conduta por ele praticada.

Em 5.5.2011, deferi a liminar para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento final deste *writ*.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Célia Mendonça, manifestou-se às fls. 48/50 pela denegação da ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.040 - SP (2011/0093470-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão ao impetrante.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado porque tentou subtrair, para si, uma calça jeans avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais). O acusado, após experimentar algumas roupas para posterior compra, saiu do estabelecimento com uma calça nova, por baixo da sua roupa. A ação foi percebida por funcionários que o perseguiram e, ao acionarem a polícia, impediram que o furto se consumasse.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significante.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair a calça jeans avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente.* (HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.10), com destaques;

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. *Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

2. ***Hipótese de receptação de uma sacola contendo 09 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.***

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.09), com destaques.

À vista do exposto, **ratifico a liminar e concedo a ordem** a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal nº 755/08, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0093470-7

HC 205.040 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7552008 770120080086123 990090360089

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ODIARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.